

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 137/2020 de 7 de outubro de 2020

Considerando que a produção de leite tem um papel preponderante na economia regional representando atualmente cerca de 35% do todo nacional;

Considerando que a Região detém um elevado estatuto sanitário que importa manter e desta forma privilegiar o melhoramento genético dos bovinos através de técnicas reprodutivas e da aplicação de metodologias de seleção que salvaguardem esse objetivo;

Considerando que a seleção de bovinos para reprodução era feita apenas com recurso à informação genealógica e à informação fenotípica, e que agora existem painéis de marcadores genéticos, que permitem abranger praticamente todo o genoma de um determinado bovino e o potencial da sua expressão;

Considerando que é possível praticar a seleção com maior rigor, bem como selecionar os animais numa idade mais precoce, com base no seu perfil genético que é obtido através da caracterização genómica;

Considerando que a experiência demonstra que em bovinos leiteiros, com a seleção genómica o progresso genético pode ser até 50% superior comparativamente à seleção convencional, com uma evolução da consanguinidade mais controlada;

Considerando que a seleção genómica deve tornar-se num instrumento complementar de gestão produtiva e reprodutiva que possa ajudar os criadores a melhorar os seus animais, aumentando a eficiência dos reprodutores e consequentemente reduzindo os custos de produção;

Considerando que esta prática oferece mais garantias sobre o real valor do animal, uma vez que tem por base a sua avaliação genética, a qual presumivelmente vai transmitir à descendência, permitindo, adicionalmente, às duas fontes de informação que existiam - genealógica e produtiva - incorporar também a informação genética dos animais;

Considerando a necessidade de se proceder à melhoria da eficiência das explorações leiteiras com recurso a novas tecnologias como é o caso da caracterização genómica, e que importa definir as regras de participação aos produtores de leite da Região, de modo a potenciar a sua utilização;

Considerando que organicamente incumbe à direção regional com competência em matéria de agricultura, zelar e promover a área do melhoramento genético, nomeadamente, na definição de programas de melhoramento e na coordenação da aplicação de tecnologias adequadas à evolução dos efetivos pecuários.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta a atribuição de uma compensação financeira aos criadores de bovinos de aptidão leiteira da Região Autónoma dos Açores que submetam o seu efetivo a avaliação genómica, abreviadamente designado de Plano de Genotipagem de Bovinos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

a) «Criador» pessoa singular ou coletiva detentora de uma exploração e titular de licença de exploração bovina, nos termos legais aplicáveis, nomeadamente, no disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2007/A, de 9 de julho;

b) «Efetivo bovino elegível» composto por machos e fêmeas bovinas propriedade do criador, com menos de 15 meses de idade, registadas no iDigital como bovinos de aptidão leiteira;

c) «Efetivo bovino para efeitos de apuramento» número total de fêmeas bovinas, propriedade do criador, registadas no iDigital como bovinos de aptidão leiteira e com pelo menos um parto declarado; e,

d) «Jovem agricultor»: agricultores que tenham mais de 18 e menos de 40 anos de idade, ou no caso das pessoas coletivas quando um dos sócios gerentes preencha a condição prevista na primeira parte da presente alínea.

Artigo 3.º

Beneficiários e condições de acesso

Podem beneficiar do presente regime de comparticipações os criadores que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Sejam titulares de uma exploração agrícola e cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente, tenham a sua situação regularizada em matéria de licenciamento, ou comprovativo do seu pedido no Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha (doravante, SDA);

b) Encontrem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;

c) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta ser confirmada pela entidade recetora da candidatura junto das entidades competentes, mediante autorização concedida para o efeito;

d) Tenham o seu efetivo bovino devidamente registado no iDigital;

e) Possuam NIFAP - número de identificação junto do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.;

f) Possuam senha de acesso ao GestPDR (Portal do Beneficiário); e,

g) Cumpram as boas práticas agrícolas e sanitárias constantes dos planos em vigor e respetivos códigos de procedimentos.

Artigo 4.º

Comparticipação

1 – É concedida uma comparticipação financeira de 50% do custo de cada avaliação genómica.

2 - Cada criador pode beneficiar anualmente de um número de avaliações genómicas equivalente a 40% do total do efetivo bovino para efeitos de apuramento, considerando-se para o respetivo cálculo a data de 1 de janeiro do ano civil em que são realizadas as avaliações genómicas.

3 – O limite referido no número anterior é traduzido em algarismos, com arredondamento às unidades, de forma a possibilitar a identificação, em concreto, do número exato de avaliações genómicas que podem ser comparticipadas.

4 – A avaliação genómica deve ser realizada no efetivo bovino elegível do criador, podendo excecionalmente serem considerados elegíveis outros animais do efetivo bovino para efeitos de

apuramento, até ao limite de um terço do número de avaliações genómicas aprovadas para efeitos de participação.

5 – Para efeitos de cálculo da participação prevista no número um, é considerado o valor máximo de € 40,00 (quarenta euros).

6 - No caso dos criadores que sejam jovens agricultores e/ou detentores de título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar, é considerado o valor máximo de € 45,00 (quarenta e cinco euros).

7 – São elegíveis à participação prevista no presente diploma:

a) as despesas relacionadas com o máximo de uma avaliação genómica por animal, o qual terá de ser um bovino de aptidão leiteira, sendo consideradas nomeadamente, as raças Holstein Frísia e Jersey, podendo ainda ser considerados os bovinos identificados no iDigital com os códigos de raça 16, 29, 31 ou 36;

b) as avaliações genómicas, que obrigatoriamente tenham em conta caracteres relacionados com a produção e qualidade do leite, conformação ou tipo, fertilidade e saúde, não obstante poderem ser incluídos outros parâmetros pela direção regional com competência em matéria de agricultura, de acordo com a evolução científica, técnica e comercial disponível.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 5.º

Apresentação do requerimento

1 – De forma a beneficiarem do regime de participações previsto no presente diploma, os criadores deverão apresentar um requerimento no SDA da ilha onde se localiza a exploração, o qual disponibiliza o respetivo formulário, dirigido ao diretor regional com competência em matéria de agricultura.

2 – O requerimento referido no número anterior do presente artigo deverá ser instruído com a(s) fatura(s) das avaliações genómicas efetuadas, das quais tem de constar necessariamente a identificação oficial do animal (SIA), bem como o relatório detalhado da avaliação genómica.

3 – O requerimento deverá ser apresentado no decurso dos meses de janeiro e fevereiro, relativamente às avaliações genómicas efetuadas no ano civil anterior.

4 – Após receção dos requerimentos os SDA deverão registar a avaliação genómica na base de dados disponibilizada para o efeito e remeter à direção regional com competência em matéria de agricultura, a sequência genómica disponibilizada pelos beneficiários, de forma a permitir avaliar a base genómica da realidade dos Açores.

5 – Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais constantes da base de dados referida no número anterior do presente artigo é diretamente aplicável o disposto na legislação e regulamentação relativa à proteção de dados pessoais, nomeadamente na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

6 - Poderão ser solicitadas informações e/ou documentos adicionais aos criadores, comprovativos da elegibilidade das participações a conceder, bem como serem realizados controlos físicos e/ou documentais, por parte da direção regional com competência em matéria de agricultura ou pelos SDA.

Artigo 6.º

Análise dos requerimentos

1 – A análise do requerimento para a participação prevista na presente portaria é da responsabilidade da direção regional com competência em matéria de agricultura.

2 – O diretor regional com competência em matéria de agricultura emite decisão no prazo de um mês após o termo da data de apresentação dos requerimentos, e notifica o criador e/ou requerente da mesma.

Artigo 7.º

Pagamento da compensação

O pagamento da comparticipação prevista no presente diploma será efetuado mediante portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

CAPÍTULO III

Controlo e regime sancionatório

Artigo 8.º

Incumprimento

1 – O incumprimento da legislação sanitária, de melhoramento genético e de bem-estar animal em vigor, ou das normas estipuladas pelos serviços oficiais competentes na matéria, bem como a prestação de falsas declarações, acarretam a perda do direito à comparticipação.

2 – Verificando-se o incumprimento do disposto no número anterior do presente artigo, poderá ser exigida a devolução das comparticipações atribuídas, bem como as demais penalizações previstas na legislação aplicável.

Artigo 9.º

Financiamento e dotação orçamental

1 – Os encargos resultantes do estipulado na presente portaria são suportados por dotação inscrita no orçamento do departamento do governo com competência em matéria de agricultura.

2 – As comparticipações serão atribuídas de acordo com a disponibilidade orçamental.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 6 de outubro de 2020.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.